

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL.**

Processo nº. 0700671-25.2019.8.02.0053

Recuperação Judicial: Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda e outros.

ADMINISTRADOR JUDICIAL DA NIVALDO JATOBÁ

EMPREENDIMENTOS, E OUTRAS (em Recuperação Judicial), vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 11¹ da decisão de fls. 240/247, prolatada por esse Douto Juízo, **apresentar relatório inicial:**

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O pedido de recuperação fora protocolizado em 04/06/2019 e o seu processamento deferido em 10/06/2019 às fls.240/247. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 12/06/2019, no Diário de Justiça Eletrônico/AL vide certidão de fls.252/255.

Em seguida este juízo expedirá edital contendo o resumo do pedido e da decisão, bem como a relação de credores, nos termos do § 1º do 52 da Lei 11.101/2005, como já determinando no item 5 da referida decisão.

II. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO:

a) Verificar a existência das empresas Recuperandas – o centro principal de suas atividades – especificamente o local onde são discutidos os contratos, e fechados os negócios.

III. DILIGÊNCIA À SEDE DA EMPRESA CONTROLADORA (NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS):

A Empresa controladora das Recuperandas está localizada na Fazenda Taboadão, s/nº, Zona Rural, na cidade de Roteiro-AL, CEP 57246-000.

A Administração Judicial se dirigiu a sede da Nivaldo Empreendimentos a fim de realizar inspeção prévia, reunindo-se com o sócio e administrador e o Advogado da empresa.

¹ 11. Levando em consideração o poder geral de cautela, DETERMINO ao Administrador Judicial que verifique a existência das empresas Recuperandas - o centro principal de suas atividades especificamente o local onde são discutidos os contratos, e fechados os Negócios

Na ocasião foram saneadas as dúvidas sobre a empresa, bem como, solicitados novos documentos das Recuperandas e realizada verificação de suas instalações, sendo informado que são desenvolvidas as seguintes atividades:

- 4000 (quatro mil) hectares dedicados a atividade pecuária;
- 106 (cento e seis) hectares de cultura de milho;
- 300 (trezentos) hectares de plantação de sorgo;
- Cultivo de batata para álcool em 470 (quatrocentos e setenta) hectares, sendo projetado um aumento para 1.400 (mil e quatrocentos) hectares mediante parcerias² com investidores;
- 400 hectares plantados de sementeiras de cana de açúcar;
- Plantação com 100.000,00 (cem mil) coqueiros, voltados para comercialização de coco seco;
- Pasto com 3.100 (três mil e cem) vacas;

Na mesma oportunidade, foram tiradas diversas fotos da sede das atividades desenvolvidas pela empresa controladora, como segue:

Pasto produtivo com gado para corte;



² Contratos fornecidos a administração judicial e a disposição dos credores para consulta, mediante requerimento justificado a ser apreciado pelo Juízo recuperacional.

Cultivo e colheita de milho;Cultura de batata para etanol;

Curral para pesagem e vacinação dos animais;



Plantação de Sorgo:



Colaboradores em atividade:



Unidade básica de saúde da vila dos trabalhadores:



Grupo Escolar da Vila de Trabalhadores:



Máquinas utilizadas nas atividades desenvolvidas:



Parque industrial:

Interior do parque industrial:

Pode-se verificar, na diligência realizada que a situação fática corresponde ao constante na peça inicial, parque industrial sem atividades e desenvolvimento de outras culturas agropecuárias, portanto, existentes a circulação de capital, empregos sendo gerados.

III.1 DA DILIGÊNCIA AS EMPRESAS CONTROLADAS (AGRISA E CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE):

Em complemento a diligência solicitada por Vossa Excelência, esta Administração Judicial se dirigiu as recuperandas Agrisa – Agroindustrial Serrana Ltda. e Cia Açucareira Conceição do Peixe, localizadas respectivamente nas cidades de Joaquim Gomes-AL e Flexeiras-AL.

Na oportunidade foi esclarecido pelos representantes das empresas, que estas se encontram paralisadas, hoje se dedicando somente a gestão de seus ativos, quais sejam, os parques industriais paralisados e as terras de sua propriedade, atividades esta exercidas por meio de gestão unificada pela empresa Nivaldo Jatobá Empreendimentos.

Foi informado ainda, que o implemento de atividades agrícolas alternativas, como as realizadas na empresa controladora, depende da desocupação das áreas invadidas pelo Movimento Sem Terra, estando, portanto, aguardando o desfecho da ação de reintegração de posse n. 0006128-04.2009.4.05.8000 que tramita na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Para melhor compreensão de Vossa Excelência colacionamos imagens dos parques industriais:

Agrisa:





Usina Peixe:





Do mesmo modo, constatou-se que a situação fática das recuperandas corresponde a descrita na peça vestibular, estando ambos os parques industriais com as atividades paralisadas.

IV DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PELAS RECUPERANDAS:

As Recuperandas afirmaram na exordial a existência de grupo econômico, procurando demonstrar a interdependência entre as respectivas empresas, ponto esse, inclusive analisado por Vossa Excelência quando deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, faz-se oportuno trazer alguns elementos sobre essa questão, como a decisão proferida perante a 5^a Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas:

Desta forma, reconheço que a empresa NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA, ora executada, juntamente com a empresa CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE (CNPJ 12.718.029/0001-92) e

AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA (CNPJ 12486.205/0001-08), constituíram grupo econômico de fato.³

No mesmo sentido decisão prolatada pela 3^ª Vara Cível de São Miguel dos Campos nos autos n.^º 0000316-08.2009.8.02.0053, reconheceu a interdependência patrimonial das recuperandas:

Tendo em vista, pois, a aptidão que a indigitada confusão patrimonial que existe entre as três referidas empresas tem para obviar a satisfação de créditos tributários neste foro executados, assinalo que o arresto requerido é medida que se impõe para efeito de garantir este Juízo. Ante o exposto, RECONHEÇO a responsabilidade solidária das empresas CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE (CNPJ 12.718.029/0001-92) e AGRISA AGROINDUSTRIAL SERRANA (CNPJ 12486.205/0001-08) quanto aos débitos cobrados pela UNIÃO contra a NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA. nos presentes autos e nos autos das execuções fiscais n. 0001433-29.2012.8.02.0053, 0401013-47.1998.8.02.0053, 0000736-13.2009.8.02.0053 e 0000316-08.2009.8.02.0053.⁴

Além das decisões judiciais acima colacionadas que atestam a existência de grupo econômico entre as recuperandas, a Fazenda Nacional evidenciou, em mais de uma oportunidade, a existência de garantias cruzadas entre as recuperandas:

Demais disso, a empresa NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA anuiu com a concretização de garantia (hipoteca) sobre seu imóvel (matrícula nº 14.577, do 1º CRI de Maceió) em financiamento cuja devedora foi a empresa AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA (doc. 08):

R.6-14.577 – Protocolo nº 55.612 – (HIPOTECA) – DEVEDORA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA S/A., com sede nesta cidade, inscrita no CGC. nº 12.486.205/0001-08, representada por seus Diretores Nivaldo Jatobá, Diretor presidente; Hélio Jatobá Diretor Vice-Presidente; José Noberto Castello Branco Diretor Financeiro; Florival Jatobá Diretor Administrativo, e como representante da Garantia Acel NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrita no CGC. nº 12.400.388/0001-05, representada por seus Diretores Nivaldo Jatobá Diretor Presidente; Florival Jatobá Diretor Agrícola; Luiz Jatobá Filho Diretor Jurídico; José Noberto

José Noberto Castello Branco Diretor Financeiro. CREDOR – BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com Agencia nesta cidade, inscrito no CGC. nº 07:237.373/0031-45. TÍTULO – ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, prefixo EPI-82/02 em 30 de Janeiro de 1981. Vencimento, Valor e Juros são constantes do registro Primitivo. GARANTIA HIPOTECÁRIA – A Devedora da ao Credor em primeira e especial hipoteca o imóvel constante da matrícula acima, feita integralmente a Aditivo à Cédula de Crédito Industrial no Livro 3-AUX. D. fls 21/v nº 1.455. Tudo de Acordo com o Aditivo arquivado neste Cartório. Maceió, 14 de Maio de 1982. Escrevente Autorizada: *Janete Maia Soárez*.

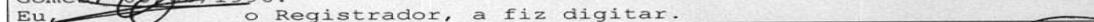
Não bastasse essas informações, constatou-se, ainda, que a empresa NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA transferiu

³ Processo n.^º 0808732-55.2016.4.05.8000 e trâmite na 5^ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, decisão id. 4058000.4277171, fls.213/217;

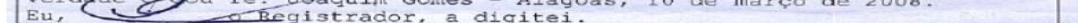
⁴ Fls.955 do processo n.^º 0000316-08.2009.8.02.0053 que tramita na 3^ª Vara Federal de São Miguel dos Campos;

bem de sua propriedade (matrícula nº 136, do CRI de Joaquim Gomes) para a empresa AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA com o fim de realização de cotas sociais (doc. 9-10):

Av. 1-136: INCORPORAÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA DE INCORPORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL; R\$37.826,00(trinta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais); lavrada nas Notas do lavrada nas Notas do 1º Ofício da Cidade de Maceió, Alagoas, no Livro 410, fl. 020, em 12/07/1996; fora Incorporado a **AGRISA S/A; AGRO INDUSTRIAL SERRANA S/A;** inscrita no CNPJ/MF sob N° 12.486.205/0001-08; com sede na Fazenda Itamarati, zona rural, de Joaquim Gomes Alagoas; representada pelo seu Vice Presidente Sr. João de Castro Jatobá, brasileiro, casado, portador do CPF de N° 434.652.184/34, residente e domiciliado na Fazenda Taboado, zona rural de Roteiro-AL; Joaquim Gomes, 09/08/1996.

Eu,  Registrador, a fiz digitar.

extraído dos autos de nº 015.07.500385-0, Ação de Carta Precatória Civil, Deprecante: Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas; Deprecado: Juizo de Direito da Comarca de Joaquim Gomes - Alagoas, subscrito por Dr. Gilvan de Santana Oliveira, juiz de direito, datado em 25/01/2008; em desfavor da **AGRISA S/A; AGRO INDUSTRIAL SERRANA S/A;** inscrita no CNPJ/MF sob N° 12.486.205/0001-08; com sede na Fazenda Itamarati, zona rural, de Joaquim Gomes Alagoas; representada pelo seu Vice Presidente Sr. João de Castro Jatobá, brasileiro, casado, portador do CPF de N° 434.652.184/34, residente e domiciliado na Fazenda Taboado, zona rural de Roteiro-AL. O referido é verdade e sou fé. Joaquim Gomes - Alagoas, 10 de março de 2008.

Eu,  Registrador, a digitei.

Tamanhas são as provas de formação de grupo econômico que a União, para facilitar a análise, fez o quadro em anexo (Doc. 11).

Fora afirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através da petição de ID (4223782) processo nº 0800010-55.2018.4.05.8002(anexa), em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que o recolhimento de impostos das recuperandas é realizado de forma conjunta, nos seguintes termos:

Por fim, a União identificou, ainda, a existência de **confusão patrimonial e financeira entre as empresas**, como evidencia o próprio requerimento da empresa AGRISA AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA formulado nos autos nº 0800010-55.2018.4.05.8002, em curso perante a 7ª Vara Federal de Alagoas, através do qual pede-se que o valor do seu precatório cujo único credor seria a própria AGRISA seja utilizado para o pagamento de parte do parcelamento (pedágio) das empresas CIA AÇUCAREIRA

CONCEIÇÃO DO PEIXE e NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA (doc. 12):

Os DARFs perfazem um montante de R\$ 1.986.071,63 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, setenta e um reais e sessenta e três centavos) e estão em nome não apenas da AGRISA AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA, como também de NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA e CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE. Isto porque, como dito, todas elas compõem um mesmo grupo industrial e, por consequência lógica, são titulares dos créditos aqui executados.

Vale destacar que a jurisprudência pátria, em outras situações, em mais de uma oportunidade, já se posicionou sobre o processamento de recuperação judicial, entendendo que se estaria diante de recuperação judicial de um grupo econômico de fato:

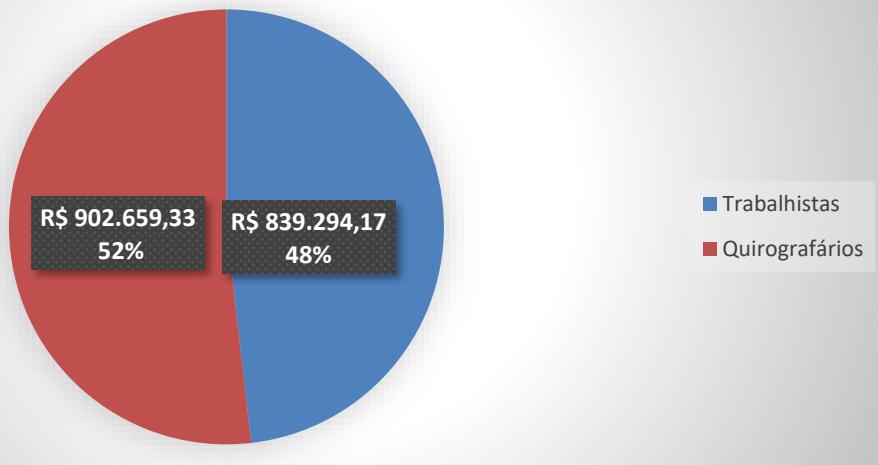
"Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes" (TJ/SP, AI 2126008-61.2018.8.26.0000, 2^a C. R. D. Emp., Rel. Des. Maurício Pessoa, julg. 27.8.2018)"

Assim, se este juízo, entender, que se está diante de caso análogo aos expostos, entende-se correto pelo prosseguimento da recuperação judicial na forma deferida.

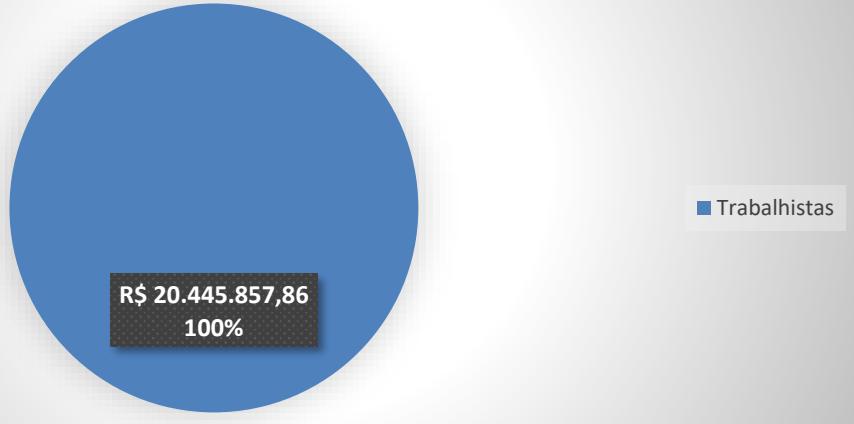
IV DO PERFIL DO PASSIVO DAS RECUPERANDAS:

Segue abaixo o perfil do passivo de cada Recuperanda, com base na relação apresentada junto com o pedido de Recuperação Judicial:

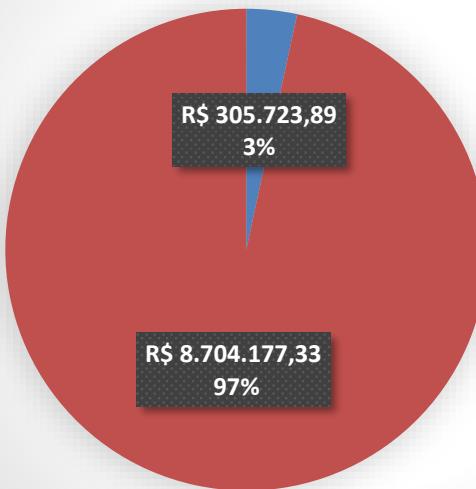
Nivaldo Jatobá Empreendimentos



Agrisa Agro Industrial

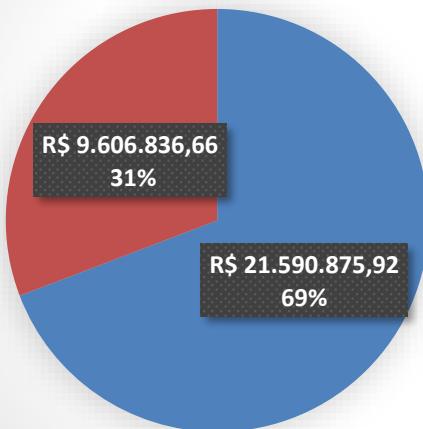


Cia. Açucareira Conceição do Peixe



Passivo consolidado da Recuperação Judicial:

Passivo consolidado listado pelas Recuperandas



Sintetizando a relação de credores apresentada pelas Recuperandas na forma do artigo 51, inciso III da Lei 11.101/05, constata-se que o débito total de R\$ 31.197.712,58 (trinta e um milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) é composto somente por credores trabalhistas e quirografários, não havendo, segundo a documentação apresentada e analisada credores titulares de garantia real e micro e pequenas empresas.

Ressalta-se que tanto os valores dos créditos quanto a classificação dos credores poderão ser alterados quando da análise de eventuais divergências e habilitações de crédito a serem apresentadas a Administração Judicial após a publicação do edital previsto no item 5 da decisão de fls.240/247.

IV. ANDAMENTO DOS TRABALHOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Após a análise dos autos e documentação acostada, a Administração Judicial, identificou os controles administrativos disponíveis e definiu quais seriam os documentos a serem enviados mensalmente para elaboração do Relatório Mensal de Atividades, quais sejam:

- A) Quantidade de funcionários admitidos e demitidos no mês corrente;
- B) Relação detalhada do ativo imobilizado das Recuperandas;
- C) Demonstrações contábeis sintéticas consolidadas (Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício) do mês corrente **identificando o EBITIDA;**
- D) Demonstrativo de Fluxo de Caixa anual do mês corrente;
- E) Relação de todos os pagamentos efetuados por cada recuperanda no mês corrente identificando nome, CNPJ ou CPF, número da nota fiscal, valor, data de emissão e vencimento;
- F) Extrato Bancário das Recuperandas no último dia do mês corrente;
- G) Relatar eventos relevantes ocorridos na recuperanda (Ex: Novas aquisições de maquinário, arrendamento de terras e formalizações de contratos de parceria entre outros);

O escritório da Administração Judicial está à disposição para atendimento aos credores mediante o e-mail (RJ@PAAADV.COM), pelos telefones 82- 3327- 9100, (82) 99997-5048 e (82) 99123-5061 das 09:00 ás 18:00 e presencialmente mediante agendamento prévio de segunda a sexta-feira das 09:00 as 18:00 em nosso escritório localizado no endereço descrito nesta página.

V. DA CONCLUSÃO:

Constatou-se que nas recuperandas:

- 1) Existência de controle contábil unificado e demonstrativos financeiros adequados, bem como conta com a orientação de consultoria externa para auxiliar na administração da crise;
- 2) Implementos de novas atividades agrícolas;

A administração das empresas do Grupo na área contábil, financeira e de recursos humanos e de sistemas é conjunta.

VI. DO ENCERRAMENTO:

Nada mais, estando convicto de haver cumprido o comando contido no item 11 da decisão de fls. 240/247 de forma plena e satisfatória, esta Administração Judicial submete o presente relatório inicial a apreciação de Vossa Excelência.

De Maceió/AL para São Miguel dos Campos/AL, 26 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Alvaro Arthur L. de Almeida Filho

OAB/AL nº 6.941

Victor Lages Altavila Guerra

OAB/AL nº 12.956